



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024

PROCESSO Nº 6927/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APH (ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR) COM AMBULANCIAS DE TRANSPORTE TIPO D (SUPORTE AVANÇADO), ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2024, às 14h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 10/07/2024, via e-mail, por **NEXUS SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 17/07/2024 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante aduz que, em relação aos documentos técnicos exigidos nos itens 8.13.4.2, 8.13.4.3, 8.13.4.4 e 8.13.4.5, não cabe a exigência dos mesmos no ato do envio juntamente com os demais documentos de habilitação, requerendo que estes sejam exigidos apenas no momento da assinatura da ata de registro de preços/contrato.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, a mesma manifestou-se da forma que segue:

“Em resposta ao questionamento apresentado pela empresa Nexus Medicina Ocupacional e Gestão em Saúde, referente aos itens que constam no edital, sendo:

- Item 8.13.4.2 do edital: Registro em carteira os seus profissionais que atuam como CONDUCTOR SOCORRISTA, ENFERMEIROS(AS) E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, conforme legislação trabalhista;
- Item 8.13.4.3 do edital: Inscrição ativa e carteira válida do respectivo Conselho de Classe (Enfermagem - COREN e Médicos - CRM), dos profissionais que estarão executando os serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

- Item 8.13.4.4 do edital: *Habilitação dos condutores na categoria tipo "D" e curso de Transporte de Emergência;*
- Item 8.13.4.5 do edital: *Credencial do condutor com habilitação em transporte de emergência expedida pelo DETRAN/SP, de acordo com a necessidade do tipo de veículo;*

Salientamos que é de extrema importância a comprovação por parte da empresa quanto a regularidade dos seus colaboradores, nesse caso o Conductor Socorrista, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, os quais devem estar com sua documentação em dia, documentação esta que comprova a habilitação dos mesmos na prestação dos serviços contratados por esta prefeitura, que envolve o transporte e atendimento de vítimas de qualquer fatalidade que venham ocorrer nos eventos realizados. A Habilitação na categoria D, bem como, o COREN dos Enfermeiros e o CRM dos Médicos devem estar sempre atualizados e a apresentação de tal documentação traz segurança para esta prefeitura no momento da contratação da empresa responsável para a prestação dos serviços, devendo a apresentação de tal documentação permanecer na fase de habilitação do certame."

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, razão não assiste aos argumentos trazidos pela ora impugnante, pois, por serem os referidos documentos técnicos colocados em pauta, de extrema importância e segurança para o objeto em tela, faz-se necessário a apresentação dos mesmos na fase de habilitação do certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Esportes e Cultura a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Luiz Sousa
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **NEXUS SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 18 de julho de 2024.

São Carlos, 18 de julho de 2024

Fernando Henrique da Silva Carvalho
Secretário Municipal de Esportes e Cultura